



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507325-04.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARCIO ROGERIO EUZEBIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.470

Apelação Criminal nº 1507325-04.2021.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

(1.ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Alex Freitas Lima

Apelante: Márcio Rogério Euzébio

Apelado: Ministério Público - Dr. Marcelo Alexandre de Oliveira

EMENTA: Furto de energia elétrica, reconhecida a forma privilegiada (art. 155, § 2º, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias do representante da vítima e Policial Civil. Confissão judicial, ademais. Princípio da insignificância. Inexistência de previsão legal. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Apenamento. Regime aberto aplicado. Privilégio reconhecido, com aplicação exclusiva da pecuniária. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Márcio Rogério Euzébio** saiu **condenado** à pena de pagamento de **10 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 2º, do Código Penal (*furto privilegiado*).

O apelo do acusado – f. 349/355 – pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com absolvição, por alegada atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 359/362 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 363), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – f. 369/373 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** – f. 374.

É o relatório.

Denunciado o acusado pela prática de furto de energia elétrica (*art. 155, § 3º, do Código Penal*), saiu **condenado**, reconhecida a figura privilegiada (*art. 155, § 2º, do Código Penal*).

Acusado instala ligação clandestina — “gato” — em sua residência, fazendo uso de energia elétrica, sem que seu consumo fosse registrado em relógio medidor.

Técnicos da EDP Bandeirante, constataam o desvio de energia dentro da caixa de medição, com registro de consumo de energia inalterado.

O prejuízo causado à EDP Bandeirante é estimado no montante de **R\$ 161, 26**.

Condenação acertada.

Assim e de saída, pela **materialidade** verificada no **(i)** boletim de ocorrência - *f. 22/30*, **(ii)** laudo pericial constatando a autoligação de energia elétrica e concluindo pela ocorrência do furto - *f. 67/73* e **(iii)** pela prova oral colhida.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas.

De efeito.

A começar pela firme e contundente narrativa de **Murilo** (*f. 63 e depoimento gravado*).

O inspetor da empresa fornecedora de energia elétrica (EDP Bandeirante) relatou que o poste que fica de frente a casa do réu estava sem medidor e com ligação direta.

Disse que acionou a Polícia e foi constatado o furto de energia e feito o cálculo de perda.

Evidentemente autêntico o relato.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Mas não é só.

No mesmo sentido incriminatório, a narrativa do ***Policial Civil Edison, mídia digital***.

Assevera que, foi verificar uma denúncia da EDP sobre irregularidade no endereço e, ao chegar, constataram uma ligação direta para o imóvel, que era do réu.

Disse que, em contato com o réu, ele explicou que teve um problema de energia e, por ser eletricista, fez a ligação direta para não ficar sem energia.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Finalmente, a **confissão judicial** do acusado, que admite os fatos, sem titubeios — *mídia digital*.

O que constitui prova suficiente para um decreto condenatório, já que corroborada pelos demais elementos probatórios reafirmados em Juízo.

Responsabilização, portanto, imperiosa.

Enfim, há provas tranquilas, diretas e objetivas, tanto de materialidade, como da autoria delitivas aos crimes de furto.

Inconcebível, de outro lado, a alegação de **atipicidade da conduta**, em razão do suposto valor dos bens subtraídos.

Ora.

A legislação penal brasileira não consagra o “*princípio da insignificância*” ou o do “*furto de bagatela*”.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser

combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei.

Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente a todas as pessoas que fazem uso dos serviços prestados por aquela Municipalidade, que aquilo que lhe furtaram, fruto de seu suor e trabalho, nada significou para a Justiça Criminal?

Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais?

Independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a responsabilização de agentes que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o “*quantum*” da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos às vítimas, **o valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Certamente, reprise-se, fruto de suor e trabalho honesto.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade (“*rectius*”: *furto*), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser

humano lesado, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se **cometeu** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto simples e outras situações símiles.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que em face recuperação do bem furtado, ou de ser este de ínfimo valor, não implica **jamais** em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “ad exemplum”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Nesses termos, o quadro probatório indica como autor do delito exatamente aquele que foi aqui apontado e responsabilizado.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Base fixada e mantida no mínimo legal, já que ausentes modificadoras.

Reconhecido o privilégio artigo 155, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal), foi aplicada exclusivamente a pena de 10 dias-multa.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.